



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.551 - SP (2012/0011440-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : D S
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A A M S
ADVOGADO : MAURA LÚCIA DE MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : V M S E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO SOFRIDO PELA PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTENTE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE CULPA DA VIRAGO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, ainda que a intervenção do Ministério Público seja obrigatória em face de interesse de menor, é necessária a demonstração de prejuízo a este para que se reconheça a referida nulidade, o que não ocorreu no caso concreto.
2. O Tribunal de origem modificou a r. sentença para decretar a separação do casal sem imputar culpa às partes. Contudo, para infirmar esse entendimento esposado pela Corte local, no tocante à culpa da virago, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado, nesta via especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.551 - SP (2012/0011440-2)

AGRAVANTE : D S
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A A M S
ADVOGADO : MAURA LÚCIA DE MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : V M S E OUTRO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por D. S. contra decisão de fls. 794/797, a qual negou provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de que, preliminarmente, não haveria causa a ensejar a nulidade processual, e, no mérito, a aplicação da Súmula 07/STJ.

Nas razões recursais (fls. 829/843), o agravante refuta em apertadas palavras o óbice sumular e o afastamento da preliminar de nulidade. Além disso, repisa os argumentos trazidos no apelo nobre.

Requer, por fim, que o provimento do agravo regimental e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.551 - SP (2012/0011440-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : D S
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A A M S
ADVOGADO : MAURA LÚCIA DE MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : V M S E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO SOFRIDO PELA PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTENTE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE CULPA DA VIRAGO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, ainda que a intervenção do Ministério Público seja obrigatória em face de interesse de menor, é necessária a demonstração de prejuízo a este para que se reconheça a referida nulidade, o que não ocorreu no caso concreto.
2. O Tribunal de origem modificou a r. sentença para decretar a separação do casal sem imputar culpa às partes. Contudo, para infirmar esse entendimento esposado pela Corte local, no tocante à culpa da virago, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado, nesta via especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

O agravo regimental não articula nenhum fundamento novo, apto a infirmar as conclusões adotadas na decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, os quais abaixo colaciono:

2. A irresignação não merece prosperar.

2.1 Preliminarmente, no que diz respeito à alegada violação aos artigos 82, I e II, 84, 245, 246 do CPC, bem como ao art. 9º da Lei 5478/68, sob a temática da nulidade processual por ausência de intervenção do Ministério Público, entendo não assistir razão à pretensão da parte agravante.

Esta Corte Superior tem entendido, em diversas ocasiões, que, para que haja a nulidade do processo, devido à ausência de intervenção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público, deve ser demonstrado o prejuízo sofrido pela parte, ainda que essa intervenção seja obrigatória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRA ESPÓLIO. HERDEIRO INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1ª INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ARGUINDO A NULIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1.- Segundo precedentes desta Corte, até mesmo nas causas em que a intervenção do Parquet é obrigatória em face a interesse de menor, é necessária a demonstração de prejuízo deste para que se reconheça a referida nulidade.

2.- Agravos Regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1196311/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCURSO ANULADO POR DECRETO MUNICIPAL COMBATIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, CUJA ORDEM FOI CONCEDIDA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM ATRASO E PROCEDER À REINTEGRAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA VISANDO À PERCEPÇÃO DESSES VALORES JULGADA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERESSE PATRIMONIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM INTERESSE PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ARTS. 82, III, E 246 DO CPC NÃO VIOLADOS. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O TEOR DO ART. 458, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ADEQUADA. NULIDADE AFASTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

(...)

2. Não há falar em nulidade por ausência de intimação do Ministério Público de todos os atos do processo, principalmente porque não foi comprovada no caso a existência de prejuízo. Inclusive, eventual nulidade estaria sanada em face da intervenção do representante ministerial em segundo grau de jurisdição. Ofensa aos arts. 82, III e 246 do CPC não configurada.

3. A jurisprudência desta Corte já assentou entendimento no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullités sans grief. Até mesmo nas hipóteses em que a intervenção do Parquet é obrigatória seria necessária a demonstração de prejuízo para que se reconheça a nulidade processual. (Precedentes: REsp 1.010.521/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 9.11.2010; REsp 814.479/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010).

(...)

(REsp 1199244/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011)

O Tribunal de origem, ao se debruçar sobre a referida alegação consignou o seguinte entendimento a respeito do tema, analisando de forma ampla todo contexto fático que cerca o debate, a conferir:

1. Quanto à nulidade do processo pela ausência total de intervenção do Ministério Público

Alega o apelante que o processo é nulo a partir de fls. 375 pelo MP não ter sido intimado a se manifestar, nem tendo se manifestado na ação de separação e na ação de alimentos que tratavam dos interesses dos menores impúberes, como regulamentação de guarda e visitas, além da pensão alimentícia.

Afasta-se a preliminar, nos exatos termos do parecer ministerial, oportunidade em que o d. Promotor de Justiça observou a ausência de qualquer prejuízo aos menores, acenando pela preclusão da alegação por parte do apelante, que deveria ter arguido a matéria na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, conforme disposto no art. 245 do Código de Processo Civil.

A bem da verdade, a ausência de qualquer prejuízo concreto aos menores não permite o acolhimento da pretendida nulidade. Ressalte-se que não há nulidade sem o consequente prejuízo dela decorrente.

Dessa forma, a alegada nulidade do processo se revela insubsistente, pois, conforme orientação jurisprudencial já consolidada, não restou demonstrado o referido prejuízo da parte, para que se proceda tal ato processual.

2.2 Ademais, quanto à alegada violação aos demais dispositivos infraconstitucionais, também não merece prosperar.

Consoante análise do acórdão recorrido, é possível depreender a seguinte interpretação do Tribunal *a quo* a respeito das questões ora debatidas:

2. Quanto à nulidade da r. Sentença pelo julgamento antecipado da lide

Não há que se falar em cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide sem a produção de demais provas e não só possível como viável a conexão dos processos para julgamento conjunto.

(...)

No caso em julgamento, os autos já estavam devidamente instruído pelas diversas provas apresentadas pelas partes e, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, possível o proferimento da r. sentença.

E ainda:

As provas produzidas se mostraram suficientes para o deslinde da causa e nenhum prejuízo sofreu o apelante ou os menores, ao menos no que se refere aos alimentos e guarda. (...)

No entanto, a procrastinação desta ação e maior desgaste refere-se à atribuição de culpa a uma das partes pela separação do casal. (...)

No entanto, esquecem que o verdadeiro motivo para separação de um casal não é o enquadramento numa das hipóteses previstas no referido artigo, mas sim a falência do matrimônio, em razão do desamor, da falta afeto, de carinho e companheirismo. Ainda, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislador ressaltou a possibilidade do juiz considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida comum, no parágrafo único do art. 1.573, mostrando-se possível fundamentar o pedido de separação na ausência de sentimentos próprios que devem manter o casamento, ante a constatação da insuportabilidade da vida em comum. (...)

De importância para o julgamento da lide e para as repercussões dele decorrentes, o que importa é a efetiva constatação de que a vida em comum acabou se tornando insuportável para ambos os cônjuges, ficando relegado a segundo plano a pretensão de fazer prova sobre a homossexualidade da virago.

Desta forma, a r. Sentença deverá ser modificada para decretar a separação do casal sem imputar culpa às partes.

No que se refere à partilha dos bens, a r. Sentença deverá ser mantida, com a manutenção, por ora, da posse dos imóveis na forma ali discriminada, (...). Apesar de provisória, esta é a melhor solução de momento, ficando a partilha para ser efetivada como determinado na sentença, na forma do regime de bens adotado, (...).

Sobre os alimentos, deverá ser mantidos os termos da r. decisão que fixou em 20% dos rendimentos líquidos do varão em favor dos filhos do casal auferidos pelo alimentante com os convênios médicos e a título de "pro labore" na clínica urológica do requerido, aliás como decidido em anterior Agravo de Instrumento. (...).

Mantida a sucumbência e afastada a aplicação das penalidades por litigância de má-fé quanto ao apelante por não entender que o presente recurso é manifestamente protelatório e infundado.

Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0011440-2

AgRg no
AREsp 138.551 / SP

Números Origem: 1022007001768 3600120070072390 63645344 6364534400 91140559320098260000
994090426347 99409042634750000

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D S
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A A M S
ADVOGADO : MAURA LÚCIA DE MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : V M S E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D S
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A A M S
ADVOGADO : MAURA LÚCIA DE MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : V M S E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.